

## **Direito dos Contratos II (TAN) | Exame Escrito – Época de Coincidências**

**28 de junho de 2021 | Duração: 120 minutos**

**Regência: Professor Doutor Diogo Pereira Duarte**

### **Grupo I**

[8 valores]

Qualificação do contrato celebrado entre Bernardo e o seu amigo doente como um contrato de doação (940.º). Análise dos elementos constitutivos. Doação remuneratória (941.º) e análise da natureza.

Entre Anabela e Carla, qualificação como mandato para doar. Parece proibida a atribuição por mandato da faculdade de escolha do donatário ou da designação do objeto da doação – neste caso, a escolha do donatário. O mandato para doar deve incluir a designação da pessoa do donatário e o objeto da doação, sendo um mandato especial (1159.º/1). No entanto, admissibilidade de se atribuir por mandato a possibilidade de escolher o beneficiário da doação entre sujeitos determinado ou determinar o objeto da doação entre um conjunto de coisas indicadas pelo doador. Análise dos factos do caso e discussão. Consequências. Discussão sobre admissibilidade do contrato-promessa de doação. Maioritariamente, a doutrina tem-se pronunciado no sentido da admissibilidade, porém, discussão e tomada de posição.

Quanto a Deodato, análise do regime da doação de coisas defeituosas. Análise do 957.º e das suas exceções (957.º/1). No caso de o donatário sofrer lesões corporais em virtude de limites na coisa doada, lesão a um direito que já seria protegido mesmo fora do âmbito da relação de doação, pelo que seria sempre indemnizável.

### **Grupo II**

[10 valores]

Qualificação do contrato celebrado entre Artur e Beatriz como contrato de mútuo (1142.º) Seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados do enunciado da hipótese. Análise da estipulação de juros de 15% (onerosidade, 1145.º/1). Usura nos termos do 1146.º (i.e. limite de juros legais acrescidos de 5% dada a inexistência de garantia real no caso em concreto), com consequência prevista no 1146.º/3. Quanto à forma: análise do 1143.º e da sua *ratio* (no caso, exigência de celebração do contrato por escritura pública ou por documento particular autenticado) e, quanto aos juros, necessidade da sua estipulação por escrito quando superiores à taxa legal (559.º/2). Consequências da preterição. Análise da admissibilidade de Beatriz poder exigir a restituição imediata do capital e respetivos juros (análise do 781.º - no contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato das prestações nos termos do 781.º não abrange a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios, cfr. acórdão uniformizador de jurisprudência do STJ de 25 de março de 2009, proferido no âmbito do proc. 08A1992). Faculdade de resolução do contrato (1150.º). Discussão sobre natureza real *quoad constitutionem* ou real *quoad effectum* do contrato de mútuo: posições doutrinárias e tomada de posição.

Qualificação do contrato como contrato de mandato, para alienar. Seus elementos e características qualificativas, confrontando os dados da hipótese. Análise da presunção de onerosidade (o mandato presume-se oneroso nos termos do 1158.º/1, em virtude de ter por objeto atos que o mandatário pratica a título profissional – não sendo este o caso). Análise do âmbito do mandato – o mandato para alienar incluir poderes implícitos para outorgar no respetivo contrato-promessa dado o nexa instrumental com o ato principal. Quanto à projeção dos efeitos: a lei não faz referência expressa ao modo como se projetam na esfera do mandante os efeitos do mandato

para alienar. Para defesa fundamentada da teoria da dupla transferência, articulação do 1180.º com o 1181.º/1 e argumentação. Análise das teses (em particular, projeção imediata e dupla transferência fiduciária). Dever de informação (1161.º, al. c). Mandatário é obrigado a entregar ao mandante o que recebeu em virtude da execução do mandato (1161.º, al. e)); porém, análise do direito de retenção. Tratando-se de mandato sem representação para venda de imóvel cfr., por exemplo, o acórdão do tribunal da relação de lisboa, de 31 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do proc. 29042/09.9T2SNT.L1-6.